

Projeto de Lei n.º 580/XIII/2.ª (PEV)

Limita o período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas

Data de admissão: 18 de julho de 2017

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Paula Faria (Biblioteca), António Fontes e Catarina Antunes (DAC), Rafael Silva (DAPLEN) e Nuno Amorim (DILP).

Data: 29 de setembro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) apresentou o Projeto de Lei n.º 580/XIII (2.ª), que “Limita o período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas”.

No seu enquadramento geral, os Proponentes começam por verificar que:

- “O setor das comunicações eletrónicas é um dos que gera maiores conflitos entre os consumidores e os prestadores de serviço. Os consumidores apresentam queixas recorrentes não apenas no que se refere a falhas de qualidade no serviço prestado, mas também ao abuso em matérias contratuais por parte das operadoras.”
- “Um dos significativos focos de conflito prende-se com o período de fidelização, ...”
- “... os períodos de fidelização têm uma duração bastante longa – 24 meses / 2 anos – o que obriga o consumidor a, caso pretenda mudar de prestador de serviço (...), ter de pagar uma quantia significativa, que corresponde, no mínimo, ao valor de todas as prestações que teria de pagar até ao final do período de fidelização”, e que “... ultrapassa claramente os custos que o fornecedor teve com a instalação do serviço, e vai muito para além da amortização do investimento realizado pelo fornecedor.”
- e notam que “A simples intervenção do Regulador não conseguiu ultrapassar esta situação e garantir uma efetiva e possível baixa das tarifas.”

Os autores, legisladores, recordam que:

- “... a última alteração à Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro, feita através da Lei nº 15/2016, de 17 de junho, deu um passo importante, determinando que, para além da fidelização de 24 meses, «as empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contratos sem qualquer tipo de fidelização, bem como contratos com 6 e 12 meses de período de fidelização».”, mas assinalam que:
- “... o que se verificou na prática é que as operadoras encarecem muitíssimo o serviço no caso de o utilizador optar por um período de fidelização mais curto, envolvendo encargos que levam os utilizadores a acabar por não ter outra opção sustentável que não seja mesmo a de cederem a um período de fidelização de 2 anos.”, concluindo que “... o objetivo que a lei procurou garantir fica completamente subvertido.”

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV) concluem e consideram que " ... a lei deve ser reajustada para garantir, de facto, a defesa do consumidor.", e

nestes pressupostos e em conformidade com esta conclusão, os Deputados do PEV apresentaram este Projeto de lei que:

- no artigo 1º prevê a redução do período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrados com consumidores;

- no artigo 2º concretiza esta redução do período de fidelização alterando o artigo 48.º da Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro, prevendo que:

- 5 - A duração total do período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrados com consumidores não pode ser superior a 6 meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 - Excecionalmente, podem estabelecer-se períodos adicionais de fidelização, até ao limite de 6 meses, desde que, cumulativamente:
 - a) (...)
 - b) (...)
- 8 - As empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contratos sem qualquer tipo de fidelização, devendo publicitá-la nos mesmos suportes em que seja publicitada a oferta com fidelização, de forma claramente legível, a oferta sem fidelização.

- no artigo 3º prevê a habitual entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 580/XIII/2.^a é subscrito por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes", ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da

Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de julho de 2017. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) a 18 de julho, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na sessão plenária de dia 19 de julho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Limita o período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* ¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*, tal como sucede neste projeto de lei no artigo 1.º, e as regras de legística formal recomendam que *“o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”* ². Consultando o Diário da República Eletrónico verifica-se que, até à presente data, a Lei

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

² Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2009, de 21 de maio, e 258/2009, de 25 de setembro, pelas Leis n.ºs 46/2011, de 24 de junho, 51/2011, de 13 de setembro, 10/2013, de 28 de janeiro, e 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 127/2015, de 3 de setembro, e 15/2016, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho.

Assim, em caso de aprovação na generalidade, sugere-se que a redação do artigo 1.º do projeto de lei seja atualizado de acordo com a recente alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, e que também no título seja indicado que se procede à décima quarta alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, por exemplo da seguinte forma: *"Limita o período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, procedendo à décima quarta alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas)"*.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro. O artigo 6.º da *lei formulário* elenca requisitos de republicação de diplomas alterados que, caso estejam observados, sugerem dever proceder-se à republicação. Na iniciativa em análise apenas se pretende alterar um artigo, pelo que a republicação apenas se justificará nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário* – *"Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que: a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor (...)"* - dado que a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, foi republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente já foi alvo de sete alterações.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no *"dia seguinte ao da sua publicação"*, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos *"entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O presente Projeto de Lei visa alterar o artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro³. Este diploma surge na sequência das Diretivas n.ºs 2002/21/CE (diretiva quadro) e 2002/20/CE (diretiva serviço universal) do Parlamento e do Conselho, que estabelecem um quadro harmonizado para a regulamentação dos serviços de comunicações eletrónicas, das redes de comunicações eletrónicas e dos recursos e serviços conexos, bem como instauram um mercado interno dos serviços e redes de comunicações eletrónicas.

A Lei das Comunicações Eletrónicas estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio, transpondo ainda as referidas diretivas e ainda a Diretiva n.º 2002/19/CE, do Parlamento e do Conselho.

A autoridade que desempenha funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento no âmbito da Lei das Comunicações Eletrónicas, é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

O artigo 48.º sofreu duas alterações, a primeira por via Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e a segunda que fixou a sua redação atual, pela Lei n.º 15/2016, de 17 de junho, com início de vigência em 17 de julho de 2016.

Na alteração legislativa de 2016, foi introduzida a obrigatoriedade de serem disponibilizados aos clientes a possibilidade de celebrarem contratos sem qualquer fidelização, 6 meses de fidelização ou 12 meses de fidelização, para além dos contratos com 24 meses de fidelização até então disponibilizados.

Foram pesquisados, nas X, XI e XII legislaturas, antecedentes parlamentares com vista à alteração da Lei das Comunicações Eletrónicas, apresentando-se os seguintes:

- Projeto de Lei n.º 325/XII, que altera a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (lei das comunicações eletrónicas), impedindo a penalização dos consumidores pela TMDP – taxa municipal de

³ Diploma consolidado retirado do portal oficial do Diário da República Eletrónico.

direitos de passagem, da autoria do PCP, tendo sido rejeitada na generalidade com votos contra do PSD e CDS-PP e votos favoráveis das restantes bancadas;

- Projeto de Lei n.º 230/XII, sétima alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro), estabelecendo que a TMDP passa a ser paga diretamente pelas operadoras de comunicações eletrónicas, tendo sido rejeitada na generalidade com votos contra do PSD e CDS-PP e votos favoráveis das restantes bancadas;
- Projeto de Lei n.º 533/XI, que estabelece que a taxa municipal de direitos de passagem passa a ser paga diretamente pelas operadoras de Comunicações Eletrónicas e prevê sanções para o incumprimento do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (terceira alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro – Lei das Comunicações Eletrónicas), da autoria do BE, tendo esta iniciativa caducado;
- Projeto de Lei n.º 793/X, terceira alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), estabelecendo que a TMDP passa a ser paga diretamente pelas operadoras de comunicações eletrónicas e prevendo coimas para o incumprimento do artigo 106.º da referida lei, da autoria do BE, tendo esta iniciativa caducado; e
- Projeto de Lei n.º 143/X, que altera a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, (Lei das Comunicações Eletrónicas), da autoria do PCP, tendo esta iniciativa caducado.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ANACOM – **Inquérito sobre períodos de fidelização** [Em linha] : população residencial. [Lisboa] : ANACOM, 2016. [Consult. 29 ago. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122776&img=4545&save=true>>

Resumo: Na sequência da revisão da Lei n.º 15/2016, de 17 de junho, que reforça a proteção dos consumidores nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas com período de fidelização (Lei das Comunicações Eletrónicas). A ANACOM levou a cabo, em outubro de 2016, um inquérito sobre períodos de fidelização, apresentando neste documento uma síntese dos resultados.

“De acordo com os inquiridos, cerca de 84% cento dos contratos de serviços em pacote estão associados a um período de fidelização de 2 anos; cerca de 3 em cada 4 dos inquiridos não estão dispostos a pagar mais para reduzir o seu período de fidelização e dois terços não estão dispostos a pagar mais para subscreverem uma oferta sem período de fidelização; os valores que os consumidores estão dispostos a pagar para reduzirem ou eliminarem o período de fidelização do seu contrato varia consoante a forma como o correspondente aumento de preço é implementado”.

CARVALHO, Jorge Morais – Períodos de fidelização. In **I Congresso de direito do consumo**. Coimbra : Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6422-2. p. 51-72. Cota: 20 - 154/2017

Resumo: “O período de fidelização é o período mínimo de vigência de um contrato de execução duradoura, sem termo final, dentro do qual os contraentes não lhe podem pôr fim por via de denúncia.” No que diz respeito aos contratos relativos a comunicações eletrónicas a duração dos períodos de fidelização não pode ser superior a 24 meses.

O autor procede à caracterização e qualificação jurídica dos períodos de fidelização; controlo do conteúdo da cláusula contratual; vicissitudes do contrato durante o período de fidelização e incumprimento do contrato.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin – Consumidor e telefonia : breves apontamentos sobre a cláusula de fidelização e o prazo de instalação. **Revista Portuguesa de direito do consumo**. Coimbra. ISSN 0873-97-73. Nº 61 (mar. 2010), p. 145-161. Cota: RP-633

Resumo: O autor debruça-se sobre os contratos de telefone móvel no Brasil e as questões que se colocam a nível do consumo. A análise foca-se em duas cláusulas típicas deste tipo de contrato: a cláusula de fidelização e o prazo de instalação, procurando compreender as suas respetivas naturezas jurídicas, condições de existência e consequências em caso de incumprimento.

SHASHATI, Dália – **Períodos de fidelização [Em linha]**. Lisboa : Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Direito, 2015. [Consult. 29 ago. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122736&img=4494&save=true>>

Resumo: Esta dissertação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito, na especialidade de Ciências Jurídicas Empresariais, tem como objetivo estudar as cláusulas de fidelização presentes em grande parte dos contratos de prestação de serviços de execução duradoura. A autora apresenta as suas principais características, tal como as suas consequências que derivam do incumprimento contratual. Analisa a presença dos períodos de fidelização na legislação portuguesa, referindo a legislação nacional nesta matéria, designadamente o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de outubro, a Lei nº 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de março e o Decreto-Lei 56/2010, de 1 de junho.

“O período de fidelização é o período de tempo mínimo pelo qual o contrato se deve manter. Não se cumprindo esta obrigação, está, na maior parte das vezes, prevista uma cláusula penal com função compulsória, pretendendo pressionar a parte mais fraca a cumprir o contrato ou a sancioná-la quando o incumpre”.

A autora conclui que “a relação contratual onde exista período de fidelização é, geralmente, uma relação desequilibrada dado que apenas se protege o interesse de uma das partes. A cláusula penal

compulsória não deveria ser admitida quando existe, entre as partes, um grande desequilíbrio dos poderes contratuais”.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No plano da União Europeia, destaca-se o conjunto de iniciativas que acompanharam a abertura do mercado interno das telecomunicações à concorrência, designado por “pacote telecomunicações”, nomeadamente:

- Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso)
- Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização)
- Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro)
- Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal)
- Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)
- Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas

Este conjunto legislativo pretendeu reforçar a concorrência e estimular o investimento no mercado interno de comunicações eletrónicas, permitindo aos consumidores de toda a União Europeia beneficiar de serviços inovadores, de qualidade e a preços mais baixos. Isso incluiu a obrigação de fornecimento de certos serviços considerados de interesse geral (serviço universal), reforçando ainda a salvaguarda da privacidade e confidencialidade das comunicações.

A transposição destas diretivas para o quadro jurídico nacional foi assegurada pela Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas). Das modificações introduzidas posteriormente, que adaptaram a regulamentação comunitária à rápida evolução do setor, destacam-se o conjunto legislativo de 2009:

- Regulamento (CE) n.º 1211/2009 que cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), da qual faz parte a ANACOM;
- Directiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor;
- Directiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, que altera a Directiva 2002/21/CE relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/19/CE relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos e a Directiva 2002/20/CE relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas;
- Regulamento (CE) n.º 544/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 717/2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade, e a Directiva 2002/21/CE, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas.

Para completar o quadro regulamentar comunitário refere-se ainda o Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União, que permitiu uma redução significativa dos custos de roaming no mercado interno, bem como a Directiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito, que pretendeu facilitar e promover a implantação de redes digitais.

Está em discussão no Conselho um pacote de reformas ambicioso para o mercado europeu das telecomunicações, nomeadamente:

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um

continente conectado, e altera as diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012 [COM(2013)627], escrutinada pela AR com Relatório da CEOP e Parecer da CAE;

Este setor é de particular relevância para a estratégia “Mercado Único Digital”, que inclui objetivos ambiciosos ao nível da integração, conectividade e mobilidade de dados, como elementos de promoção da inclusão social e da competitividade europeia. A Estratégia Europa 2020 incluiu objetivos neste setor tais como:

- banda larga de base para 100 % dos cidadãos da UE;
- banda larga rápida em 2020 com um débito de 30 Mbps ou superior para 100 % dos cidadãos da UE; e
- banda larga ultrarrápida em 2020, devendo 50 % das famílias europeias ter assinaturas de acesso com um débito superior a 100 Mbps.

Em 14 de setembro de 2016, numa comunicação intitulada «Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial: Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits» [COM(2016)587], a Comissão propôs à apreciação do Parlamento e do Conselho a revisão dos referidos objetivos de conectividade a gigabits para 2025 por todas as principais forças socioeconómicas, como escolas, plataformas de transporte e principais prestadores de serviços públicos, bem como empresas que utilizam intensivamente instrumentos digitais. De modo a atingir estes objetivos, é necessária uma maior aposta na dimensão móvel e por satélite, justificando deste modo o empenho da Comissão no lançamento coordenado das redes 5G na Europa.

No plano da União Europeia também se considerou relevante o enquadramento dado para o mercado interno quanto aos direitos dos consumidores, nomeadamente a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que consagram um determinado número de direitos contratuais dos consumidores, incluindo em matéria de contratos à distância negociados fora dos estabelecimentos comerciais. A mesma obriga à divulgação, nas informações pré-contratuais relativas às características principais dos bens ou serviços, à indicação do período de vigência do contrato e, se este for de duração indeterminada, às condições para a sua rescisão (artigo 6º, n.º 1, alínea o), bem como, se aplicável a duração mínima das obrigações dos consumidores decorrentes do contrato ou a existência de depósitos ou outras garantias financeiras, e respetivas condições, a pagar ou prestar pelo consumidor

a pedido do profissional (alíneas p) e q) do mesmo número e artigo). Além disso, os Estados-Membros poderão também manter ou introduzir disposições nacionais em relação a questões que não são especificamente abordadas na presente diretiva, como, por exemplo, regras adicionais em matéria de contratos de venda, incluindo em relação à entrega de bens, ou requisitos em matéria de prestação de informações durante a vigência do contrato.

Teve por base a Proposta de Diretiva COM(2008)614, transmitida em outubro de 2008 para escrutínio dos Parlamentos Nacionais. Os elementos da Diretiva 2011/83/UE em falta no ordenamento jurídico nacional de defesa dos consumidores foram transpostos através do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

Em nenhum dos instrumentos citados é indicada a limitação do período de fidelização, pelo que se considera que este domínio não foi objeto de harmonização legislativa no plano da União Europeia, podendo para esse efeito ser legislado ao nível nacional. Devem ainda ser salvaguardadas as disposições previstas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) quanto às regras comuns relativas à concorrência, que incluem a proibição da exploração “de forma abusiva [de] uma posição dominante no mercado interno”, tais como “subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.” (Artigo 102º, alínea d).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Irlanda.

ESPANHA

As diversas operadoras oferecem uma série de vantagens como equipamentos ou preços mais vantajosos para os seus serviços, recebendo como contrapartida o compromisso que o cliente se obriga a manter o contrato durante um determinado período de tempo. A este período denominaram como “*permanência*”.

No entanto, os clientes têm o direito a rescindir unilateralmente os contratos que celebram, sem qualquer penalização, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º da Ley 9/2014, de 9 de mayo. General de Telecomunicaciones. Segundo este preceito legal, os clientes finais têm “o direito a resolver o contrato a qualquer momento. Este direito inclui o direito de resolver antecipadamente e sem penalização no caso de modificação das condições contratuais impostas pelo operador”⁴.

No mesmo sentido, vem o artigo 7.º da *Carta de derechos del usuario de los servicios de comunicaciones electrónicas*, aprovado pelo Real Decreto 899/2008, de 22 de mayo; onde se prevê a extinção do contrato por, para além de todas as causas gerais da extinção de contratos, vontade do beneficiário desde que este comunique ao operador com uma antecedência mínima de dois dias úteis. Todos os contratos devem conter os elementos constantes no artigo 8.º deste diploma, e, com especial relevo para o objeto da presente iniciativa, os referidos na alínea f), que exige a indicação da duração e prazos de renovação, e quando existam, o período mínimo de contratação, bem como as consequências de um possível incumprimento.

É assim, permitido às operadoras, a inclusão de cláusulas de permanência aos clientes, desde que estas:

- Estejam expressas no contrato;
- Sejam baseadas em benefícios económicos para o cliente;
- Que esses benefícios sejam proporcionais ao período de permanência exigido; e
- Que a penalização prevista, em caso de incumprimento do período de permanência, varie em função do tempo restante de permanência.

Ainda relevante para a contratualização de serviços de comunicações eletrónicas são as normas presentes na *Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios*, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre⁵.

FRANÇA

Na legislação francesa, toda a matéria que diz respeito aos correios e às comunicações eletrónicas encontra-se reunida no Code des postes et des communications électroniques. Já os contratos são regidos pelas disposições constantes no Code de la Consommation.

As disposições referentes aos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas encontram-se previstas nos artigos L224-26 deste último código.

⁴ Tradução livre.

⁵ Diploma consolidado.

De acordo com o previsto no artigo L224-28, apenas é permitido às operadoras celebrar contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas com cláusulas de permanência máxima de 24 meses.

Para períodos de fidelização superiores a 12 meses, as operadoras têm de oferecer benefícios financeiros ao cliente durante um prazo mínimo de 12 meses e oferecer a possibilidade de o cliente denunciar o contrato no final dos primeiros 12 meses mediante o pagamento de ¼ do remanescente de tempo.

IRLANDA

Na celebração de contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, que por norma e à semelhança do caso português, são contratos de adesão, existem algumas limitações ao seu clausulado.

Estas limitações encontram-se previstas no Regulation 14 of the European Communities (Electronic Communications Network and Services) (Universal Service and Users Rights) Regulation S.I. 337 of 2011.

Para um contrato ser celebrado é necessário que este contenha os requisitos previstos no paragrafo 14 do referido diploma. Com efeito, e nos termos da subalínea i) da alínea e) do n.º 2 do mesmo paragrafo, é assim exigido que o contrato contenha o período mínimo de permanência que o cliente deve cumprir, se este existir, para usufruir de determinado benefício ou promoção, uma vez que é comum as operadoras oferecerem condições mais favoráveis, oferecerem equipamentos eletrónicos ou isenção do pagamento da instalação do serviço.

A título exemplificativo, e nas condições gerais de adesão de uma das empresas de comunicações eletrónicas a operar em solo irlandês, a Virgin Media inclui uma cláusula nos seus contratos (cláusula 3.1), onde fixa o período de fidelização em doze meses.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), à data não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Não foram feitas consultas ou pedidos contributos.

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria em causa, poderá ser pedido parecer à ANACOM.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos para o orçamento do Estado resultantes da aprovação da presente iniciativa, mas não parecem previsíveis em face do respetivo teor.

